



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293329

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002953-51.2024.8.26.0236, da Comarca de Ibitinga, em que é apelante MEIRE RODRIGUES MORELATO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1002953-51.2024.8.26.0236

Apelante: Meire Rodrigues Morelato

Apelado: Nu Financeira S/A - Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento

Comarca: Ibitinga - 2ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Wellington Barizon

Voto nº 2637

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO.
INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS E DANOS MORAIS.
RECURSO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME:

Ação de danos morais cumulada com inexistência de débitos proposta por Meira Rodrigues Morelato contra Nu Financeira S/A, julgada extinta sem resolução de mérito por falta de regularização processual, conforme art. 485, I, c.c. art. 330, IV, do CPC. A autora apelou, alegando que as exigências processuais não estavam previstas no CPC e que a procuração apresentada era suficiente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

A questão em discussão consiste em determinar se a exigência de regularização processual, incluindo a apresentação de procuração com firma reconhecida, viola o direito de acesso à justiça e o princípio da instrumentalidade das formas.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

A determinação de apresentação de procuração com firma reconhecida é considerada uma medida simples e não impede o acesso à justiça, servindo para assegurar a devida prestação judicial. A decisão de extinção sem resolução de mérito foi mantida devido ao não cumprimento das exigências processuais e práticas recomendadas pelo NUMOPEDE.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A exigência de regularização processual não viola o direito de acesso à justiça. 2. A manutenção da sentença de extinção sem julgamento do mérito é justificada pela ausência de cumprimento das determinações processuais.

Legislação Citada: CPC, art. 485, I; art. 330, IV; art. 321; art. 1.026, § 2º. **Jurisprudência Citada:** TJSP, Apelação Cível 1003421-15.2024.8.26.0236, Rel. Inah de Lemos e Silva Machado, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2), j. 28.02.2025.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença proferida às fls. 38, cujo relatório adoto, que em sede de ação de danos morais c.c. inexistência de débitos proposta por Meira Rodrigues Morelato em face de Nu Financeira S/A - Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento foi julgado extinto o processo, sem resolver o mérito, nos termos do art. 485, inciso I, c.c. o artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela autora, observada a gratuidade concedida.

Irresignada, apela a autora (fls. 41/56), alega que tais exigências não são previstas no Código de Processo Civil (art. 105 e 319) e que a procuração juntada aos autos já era suficiente para habilitar o advogado a atuar no processo. Entendem ser desnecessário o reconhecimento de firma em procurações e a juntada de comprovante de residência, o recurso pede a anulação da sentença e o retorno dos autos ao juízo de origem para apreciação do mérito, argumentando que a decisão viola o direito de acesso à justiça e o princípio da instrumentalidade das formas.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, e dispensado preparo ante a gratuidade de justiça conferida na sentença (fls. 38).

Não consta contrarrazões recursais, visto sequer citada a requerida.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Depreende-se da análise dos autos que após o descumprimento da determinação do d. Juízo *a quo* de juntada de procuração com firma reconhecida e outras providências, a demanda em testilha foi extinta sem resolução de mérito.

Consignou-se em decisão de fls. 31/32, a necessidade de regularização processual:

“Revejo em parte o posicionamento anterior. Assim sendo, visando a uniformização dos feitos, adoto e determino as seguintes providencias,

*sob pena de caracterização do abuso de direito¹ e consequente indeferimento da petição inicial: a) A juntada de comprovante de endereço em nome da parte requerente; b) Determino a juntada de instrumento de mandato procuração ad judicia especificando os elementos identificadores da relação jurídica que se pretende declarar inexigível, v.g. nome da parte requerida e a identificação do contrato, se possível. Assim é imprescindível que a procuração seja específica para a inicial proposta de modo que não ser utilizada para outro feito, ainda que relativa à mesma parte requerente. Em poucas palavras uma procuração, um processo. c) **Ademais, deverá a procuração vir assinada fisicamente com firma reconhecida** ou assinada por meio de autoridade certificadora credenciada da ICP, da ICP-Brasil (art. 1º, §2º, inc. III, “a”, da Lei n. 11.419./2006); d) Em caso de declaração de inexigibilidade do débito decorrente de empréstimo consignado, a parte deverá esclarecer se houve o recebimento das quantias decorrente do contrato impugnado juntando documentação comprobatória; e) A juntada de extratos de distribuições em nome da parte autora, a serem realizadas por meio das consultas via e-saj (<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/open.do>), devendo as pesquisas utilizar o número do RG e do CPF da parte requerente; Constatada a existência de pluralidade de distribuições contra a mesma parte requerida, esclarecer a razão da fragmentação das ações; f) Emendar a petição inicial, indicando, pormenorizadamente, o local em que residia no período em que impugna o débito, trazendo as respectivas contas do local; g) Comprovar o não atendimento, em prazo razoável, do prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento junto ao órgão mantenedor do cadastro e ou do banco de dados, em caso de alegação de inexigibilidade pautada em prescrição da pretensa cobrança.h) Emendar a petição inicial especificando as cláusulas contratuais controvertidas sobre as quais pretendem a revisão⁴, juntado o respectivo instrumento. A emenda com os itens ainda não cumpridos deverá ocorrer por petição única, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indeferimento da inicial.”

Na análise da manifestação apresentada às fls. 35/37, observou-se que apenas uma parte da determinação foi atendida.

Ressalte-se que o despacho foi claro ao dispor que, não apresentados os documentos e informações, o feito seria extinto sem resolução do mérito.

Ademais, a determinação de apresentação de procuração com firma reconhecida é medida simples e não impõe ao autor óbices ao acesso à justiça.

Em realidade, servem como meio de se assegurar a devida prestação judicial.

Pertinente, portanto, a determinação do douto Magistrado Sentenciante, uma vez que se trata de uma entre múltiplas demandas similares, que seja estabelecido o pleno desenvolvimento regular do processo, superando-se todas as possíveis causas de nulidade processual porventura presentes.

O código processual confere única oportunidade à emenda, quando necessária, art. 321.

Ademais, observando-se as boas práticas recomendadas pelo Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE) da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, é plenamente cabível a determinação de diligências, complementação de documentação e demais medidas preventivas, pelo i. magistrado em casos de suspeita de uso abusivo do Poder Judiciário.

Destarte, sem discutir o mérito da decisão já que atingida pela preclusão em decorrência da ausência de interposição do recurso de Agravo de Instrumento, outro não poderia ser o desfecho senão o indeferimento da petição inicial, como bem adotado na r. sentença recorrida.

Dessa feita, a manutenção da r. sentença de extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe. No mesmo sentido, em caso análogo já se pronunciou

essa Turma Julgadora:

APELAÇÃO. BANCÁRIO. Declaratória de inexistência de débito combinado com pedido de indenização por dano moral. Sentença de extinção sem resolução do mérito, fundamentada no artigo 485, inciso IV, do CPC, e indeferimento da petição inicial diante do não atendimento das providências determinadas para regularização da representação processual e complementação dos elementos probatórios. Insurgência da autora. Determinação de emenda à inicial não cumprida. Excepcionalidade. Poder geral de cautela do Juiz visando impedir a prática de advocacia predatória e captação ilegal de clientela. Inteligência ao artigo 139, III, do Código de Processo Civil e Comunicado CG 2/2017 do NUMOPEDE. O Plenário do Conselho Nacional de Justiça que aprovou, em sessão de 22 de outubro de 2024, a Recomendação nº 159/2024, relativa ao processo n.º 0006309-27.2024.2.00.0000, que estabelece parâmetros para identificação, tratamento e prevenção do fenômeno da litigância abusiva, indicando as medidas podem ser adotadas por juízes e Tribunais diante de manifestações de exercício abusivo do direito de acesso ao Poder Judiciário. Sentença de extinção sem resolução do mérito, manutenção por seus próprios fundamentos. Artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo. RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003421-15.2024.8.26.0236; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Ibitinga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025).

Ante o exposto, voto pelo **DESPROVIMENTO** ao recurso, mantendo a r. sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Custas pela parte autora, observada a gratuidade concedida na origem.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

foram, efetivamente, decididas neste recurso.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

RUI PORTO DIAS

Relator